



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 160, DE 2012

(Do Sr. Alessandro Molon)

Altera o art. 2º e acrescenta os art. 2º-A à Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, que estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PLP 458/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei Complementar tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, de forma a estabelecer novos critérios de repartição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º. O art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

I – 50% (cinquenta por cento), diretamente proporcional às populações de cada Unidade da Federação em relação ao total do país, conforme estimativas anuais divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

II – 20% (vinte por cento), proporcionalmente à participação relativa do inverso da renda *per capita* de cada Unidade da Federação em relação ao somatório do inverso da renda *per capita* de todas as Unidades da Federação, conforme estimativas anuais divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

III – 15% (quinze por cento), proporcionalmente à participação relativa do inverso do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de cada Unidade da Federação em relação ao somatório do inverso do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de todas as Unidades da Federação, calculado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD);

IV – 10% (dez por cento), diretamente proporcional à área geográfica de cada Unidade da Federação em relação a área geográfica total do país, conforme informações divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

V – 5% (cinco por cento), proporcionalmente à participação relativa dos coeficientes de Receita Tributária em relação a Receita Total de cada Unidade da Federação, ponderado pelo somatório dos coeficientes de todas as Unidades da Federação, a serem calculados pelo Tribunal de Contas da União”. (N.R.)

Art. 3º. A Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

Art. 2º-A. Fica a União autorizada a criar um fundo compensatório, com 2% dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, pelo prazo de 10 anos a contar do início da vigência desta Lei, com o objetivo de atenuar reduções no valor dos repasses aos entes federados em função dos novos critérios estabelecidos por esta Lei Complementar.

Parágrafo Único. O Fundo de que trata o *caput* deste artigo será regulamentado por ato do Poder Executivo Federal.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo propor novos critérios para a divisão dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE).

As regras atuais, estabelecidas com a aprovação da Lei Complementar nº 62, de 1989, foram declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que o Congresso Nacional fica impelido a aprovar novos critérios em observância com os preceitos constitucionais.

Assim, proponho que a divisão dos recursos do FPE ocorra em função dos seguintes critérios:

- i) A população de cada unidade da Federação;
- ii) O inverso da renda per capita de cada Unidade da Federação;
- iii) O inverso do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH);
- iv) A área geográfica de cada Unidade da Federação;
- v) A participação da receita tributária em relação às receitas totais de cada Unidade da Federação.

Estes critérios apontam para uma repartição que leva em consideração o número de habitantes e o tamanho de cada uma das Unidades da Federação.

De forma a atender o preceito constitucional do desenvolvimento nacional com redução das desigualdades regionais, também proponho que a repartição do FPE incorpore fatores que destinem mais recursos aos Estados mais necessitados, pela adoção dos critérios de repartição pelo inverso da renda per capita e o inverso do IDH.

Ainda proponho que seja considerada como critério para o rateio do FPE a participação da receita tributária em relação à receita total de cada Unidade da Federação de forma a estimular a arrecadação tributária nestes entes.

Não obstante, ciente que alterações nas regras de repartição vigentes implicarão em perda de receita para algumas unidades da federação, proponho a criação de um fundo compensatório, pelo prazo de 10 anos, com 2% dos recursos do FPE, de forma a atenuar eventuais reduções no montante a ser repassado aos Estados e ao Distrito Federal. Assim, será possível atenuar os efeitos danosos nos entes que venham a ter grandes reduções de suas participações no rateio do FPE, permitindo que os mesmos se adéquem a um novo ordenamento e, portanto, facilitando a adoção das novas regras.

Desta forma solicito apoio dos meus pares no sentido da aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2012.

ALESSANDRO MOLON
Deputado Federal – PT/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE serão distribuídos da seguinte forma: [\(Vide ADINs nºs 875, 1.987, 2.727 e 3.243, cuja decisão foi publicada no DOU de 13/5/2010\)](#)

I - 85% (oitenta e cinco por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II - 15% (quinze por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

§ 1º Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE a serem aplicados até o exercício de 1991, inclusive, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar.

§ 2º Os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a vigorarem a partir de 1992, serão fixados em lei específica, com base na apuração do censo de 1990.

§ 3º Até que sejam definidos os critérios a que se refere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 3º Ficam mantidos os atuais critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios até que lei específica sobre eles disponha, com base no resultado do Censo de 1991, realizado pela Fundação IBGE. [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 71, de 3/9/1992, produzindo efeitos a partir de 1/1/1992\)*](#)

Parágrafo único. A lei estabelecerá os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, a vigorarem a partir de 1992, com base na apuração do Censo de 1990.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
